

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 285-23.2012.6.21.0149**

**Procedência:** IGREJINHA - 149ª Zona Eleitoral

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/ VOLANTES/ SANTINHOS/ IMPRESSOS OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - ENQUETE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIÃO VERDADEIRA, OPOSIÇÃO DE VERDADE I (PP- PPS – DEM – PSB – PSDB – PC do B)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO IGREJINHA NO RUMO CERTO (PMDB – PRB – PSD – PV)  
JACKSON FERNANDO SCHMIDT  
ADEMIR SIDNEI STEIN

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ENQUETE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO QUANTO A NÃO SE TRATAR DE PESQUISA ELEITORAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO.** 1. Hipótese na qual restou demonstrado o descumprimento do art. 2º da Resolução TSE 23.364/2011 em divulgação de enquete, pois ausente informação expressa de que não se tratava de pesquisa eleitoral. 2. Incidência de multa prevista pelo art. 18 da Resolução TSE 23.364/2011. *Parecer pelo provimento do recurso.*

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO VERDADEIRA, OPOSIÇÃO DE VERDADE I em face da sentença (fls. 25/26) que, confirmando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a decisão liminar, julgou procedente a representação sem aplicar pena de multa pois entendeu incabível ao caso.

Em suas razões (fls. 32/36), os recorrentes alegam terem os representados divulgado resultado de enquete sem especificar que não se tratava de pesquisa, desrespeitando o preceituado pelo o art. 2º, §1º da Resolução TSE 23.364, razão pela qual requer a aplicação da pena de multa.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 40/43v.

Após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Preliminarmente, é tempestivo o recuso.*

O recorrente foi intimado da sentença em 02/10/2012 (fl. 27), tendo interposto recurso no dia 03/10/2012, portanto dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

No mérito, a COLIGAÇÃO UNIÃO VERDADEIRA, OPOSIÇÃO DE VERDADE representou contra a COLIGAÇÃO IGREJINHA NO RUMO CERTO, JACKSON FERNANDO SCHMDIT e ADEMIR SIDNEI STEIN pela veiculação de enquete sem especificar que não se tratava de pesquisa eleitoral descumprindo o preceituado pelo art. 2º e seus parágrafos contidos na Resolução TSE 23.364, razão pela qual entende cabível a aplicação da multa prevista no art. 18 da mesma Resolução. Assim preveem os dispositivos citados:

*“Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.*

*§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método*

---

<sup>1</sup> Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.*

*§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.”*

*“Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).”*

Diante do exposto, resta cristalino que em caso de divulgação de enquete, deve conjuntamente a esta ser ressaltado expressamente que não se trata de pesquisa eleitoral, exigência não cumprida pelo folheto impugnado, conforme se verifica à fl. 06.

Sobre este ponto bem expôs o magistrado *a quo* em sentença (fl. 25v):

*“A legislação eleitoral determina que, na divulgação dos resultados das enquetes, deverá ser informado, expressamente, que não se trata de pesquisa eleitoral, e sim mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra e sem critério científico  
Da forma como foi confeccionado o material há evidente indução do eleitor a acreditar que os percentuais obtidos pelos candidatos são provenientes de uma pesquisa eleitoral, o que sempre influencia a intenção de voto de parte do eleitorado.”*

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

*Pesquisa eleitoral irregular. Registro. 1. A divulgação de pesquisa sem o esclarecimento expresso, de que as opiniões fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa de opinião, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, nos expressos termos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009. (...) Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 114342, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 17/05/2011 – grifou-se)*

Quanto a aplicação de multa, assiste razão à recorrente. A divulgação de enquete, sem o esclarecimento de que não se trata do instrumento a que alude o art. 33 da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.504/97, constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, sujeitando-se, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista para essa infração. Trata-se do art. 18 da Resolução n.º 23.364/2011, *ipsis litteris*:

*Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).*

O dispositivo de origem, §3º do art. 33 da Lei 9.504/97, tem redação semelhante:

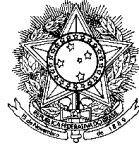
*§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, conforme reproduzo:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA. OPORTUNIDADE. APRESENTAÇÃO. MEMORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - É incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental. II - O oferecimento de memoriais não é ato indispensável à defesa, não devendo ser anulado julgamento por não ter sido dada oportunidade à parte quando não demonstrada a existência de prejuízo. III - A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. IV - A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. V - Embargos rejeitados.” (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11019, Acórdão de 16/03/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 15/04/2010, Página 18 ) (Original sem grifos)*

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, para o fim de que seja aplicada a pena de multa nos moldes do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.364/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de Outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral